



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2021**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021 RP Nº 031/2021**

**TERMO DE APRECIÇÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., ora Recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 082/2021, Pregão Presencial nº 041/2021, RP nº 031/2021, por meio do qual foi declarada a inabilitação da COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., e a habilitação da BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA, sendo esta, por conseguinte, declarada vencedora dos itens licitados (itens 01 e 02), conforme registrado em ata lavrada no dia 27/08/2021.

Alega a Recorrente, em síntese, ser equivocada a inabilitação da COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., declarada em razão do não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 9.6.1, do Edital (Qualificação Técnica), que estipulou a apresentação de *“Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo)”*.

Neste particular, a Recorrente aduz que *“(…) o argumento utilizado para a inabilitação da recorrente não encontra suporte em nenhuma legislação relacionada ao objeto da licitação”*. Prossegue asseverando que a Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019, dentre demais disposições, revogou o art. 27 da Resolução ANP nº 51/2016, de modo que *“(…) o dispositivo que previa que o distribuidor de GLP não poderia exercer atividades de revenda já não tem mais aplicação, desde a publicação da Resolução ANP nº 797/2019, já que se ampliou o campo de atuação dos distribuidores, autorizando-os a também exercer as atividades relacionadas à revenda de GLP”*.

Narra que o *“(…) tanto na Resolução que trata da revenda (Resolução ANP nº 51/2016) como na que disciplina a atividade de distribuição (Resolução ANP nº 49/2016) foram revogadas as disposições que impedem o exercício da atividade de revenda pelo distribuidor”*.

Sustenta que *“(…) a autorização referente à Resolução ANP nº 49/2016 tem o condão de substituir, por disposição normativa, a autorização referente à Resolução ANP nº 51/2016, impondo-se a aceitação do documento apresentado pela recorrente como meio de suprir a exigência de habilitação trazida pelo item 9.6.1”*.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a habilitação da COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Comunicada acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 01/09/2021 (quarta-feira), o prazo para contrarrazões – 03 (três) dias úteis – iniciou-se em 02/09/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 08/09/2021 (quarta-feira), considerando que os dias 06/09/2021 (ponto facultativo, conforme Decreto Municipal nº 172/2021) e 07/09/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

(Feriado do Dia da Independência do Brasil) não foram úteis, sem manifestação da licitante recorrida BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

Em síntese, é o relatório.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 27/08/2021 (sexta-feira), com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação. Somente a licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., manifestou interesse na interposição de recurso contra as decisões do Pregoeiro.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias úteis, nos termos do subitem 12.1 do Edital, do art. 11, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 261/2007 e do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 30/08/2021 (segunda-feira), com previsão de findar-se em 01/09/2021 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 01/09/2021, às 14:52h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

#### III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do preenchimento da exigência de habilitação prevista no item 9.6.1, do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

##### **“9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.6.1. *Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo);”*  
(destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública realizada no dia 27/08/2021, a conferência e análise da documentação de qualificação técnica foi realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo que a inabilitação da Recorrente baseou-se nos seguintes fundamentos:

*“Quanto à licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., a documentação de habilitação foi conferida e encontrava-se em conformidade com o edital, à*

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

exceção da Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo), visto que a empresa apenas apresentou autorização para distribuição (Resolução nº. 49/2016 da ANP), em desatendimento ao item 9.6.1 do edital. **Registra-se que a Equipe de Pregão, em sede de diligência, identificou que o art. 24 da Resolução ANP nº. 49/2016 determina que o distribuidor somente poderá realizar comercialização de GLP com revendedores (inciso I, alíneas 'a' e 'b'), não havendo previsão de comercialização com consumidor final.** Diante de todo o exposto, foi declarada a INABILITAÇÃO da licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.” (destacamos)

Pois bem.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:

**“Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
- (...)” (destacamos)

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

*e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”*

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

**No caso concreto**, trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial (PRG nº 041/2021), destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás GLP P-13 e P-45, para atender a demanda das Secretarias, Escolas e Creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações contidas no item 18 do Edital.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso (art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); cediço que a melhor exegese do dispositivo retrocitado recomenda a adoção *lato sensu* do verbete lei, de modo a englobar atos de legislação/normativos em geral.

Destarte, foi incluída no Edital (item, 9.6.1), exigência de qualificação técnica consistente na apresentação de “*Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo)*”, em conformidade com a solicitação formuladas no Ofício Gerência Administrativa nº 299/2021, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Albano de Souza Tibúrcio, e pelo Gerente Administrativo, Adão Roberto Meireles, parte integrante do Termo de Referência – Anexo I.

Frisa-se, inicialmente, que o reexame da referida cláusula editalícia revela a existência de erro material na sua redação, tendo em vista que onde constou Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo), deveria ter constado **Resolução nº 51, de 30/11/20216, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.**

Nada obstante, em detida análise do recurso, observa-se que a Recorrente defende sua Habilitação – especialmente em relação ao item licitado nº 02 (Gás GLP P 45, 45kg), do qual havia sido declarada vencedora originariamente – ao argumento de que a apresentação de Autorização fornecida pela ANP para o exercício da atividade de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP, com fulcro na Resolução ANP nº 049/20216, supriria a exigência de habilitação constante do item 9.6.1 do Edital.

Com a devida vênia, os argumentos recursais são incapazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Resolução ANP nº 51, de 30/11/20216, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de **revenda** de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Prescreve a Resolução ANP nº 51, *in verbis*:

*“Art. 2º A atividade de **revenda de GLP**, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.*

*Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.*

*Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:*

*I - **possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP**; e  
II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução”*  
(destacamos)

Por sua vez, a Resolução ANP nº 49, de 30/11/20216, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de **distribuição** de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Conforme citado pela Recorrente, as Resoluções nº 49/2016 e 51/2016 da ANP sofreram alterações a partir do advento da Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019.

Confira-se a íntegra da Resolução ANP nº 797/2019:

*“Art. 1º Ficam revogados:*

*I - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016:*

*a) o art. 36; e  
b) o inciso IV do art. 44;*

*II - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016:*

*a) o art. 27; e  
b) o inciso IV do art. 29;*

*III - a Resolução ANP nº 754, de 25 de outubro de 2018;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

*IV - a Resolução ANP nº 783, de 26 de abril de 2019.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”  
(destacamos)*

Conforme se observa, restaram **revogados**, a partir da publicação Resolução ANP nº 797/2019, o art. 36 da Resolução nº 49/2016<sup>1</sup>, bem como o art. 27 da Resolução nº 51/20216<sup>2</sup>, que vedavam ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP.

Todavia, conforme explícito dentre as razões de decidir que levaram à declaração da inabilitação da Recorrente, devidamente consignadas na ata de sessão pública lavrada no dia 27/08/2021, a comercialização de GLP por parte do distribuidor – não obstante as alterações/revogações promovidas pela Resolução ANP nº 797/2019 – permanece possuindo condicionantes, notadamente no que se refere às limitações previstas no art. 24 da Resolução nº 49/2016. Confira-se:

#### **“Da Comercialização de GLP**

**Art. 24.** O distribuidor somente poderá comercializar GLP:

I - na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com:

a) revendedor de GLP vinculado autorizado pela ANP; e/ou

b) revendedor de GLP independente autorizado pela ANP.

II - na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP e recipientes estacionários de GLP, com:

a) outro distribuidor de GLP, autorizado pela ANP; e/ou

b) consumidor que possua Central de GLP que atenda às normas técnicas de construção e de segurança vigentes, inclusive a Portaria ANP nº 47/1999, contendo recipiente(s) transportável(is) com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou estacionário(s), abastecido(s) no local da instalação.

*Parágrafo único.* O distribuidor somente poderá comercializar GLP em estabelecimento de distribuição de GLP autorizado pela ANP, nos termos

<sup>1</sup> **“Do Exercício da Atividade de Revenda de GLP por Distribuidor de GLP**

**Art. 36 da Resolução ANP nº 49/2016.** Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.” (Revogado pelo art. 1º, inciso I, da Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019).

<sup>2</sup> **“Do Exercício da Atividade de Revenda de GLP por Distribuidor de GLP**

**Art. 27 da Resolução ANP nº 51/2016.** Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.” (Revogado pelo art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

*desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo, observado o art. 44 desta Resolução.”*

De acordo com a previsão taxativa do art. 24 da Resolução ANP nº 49/2016 (o qual permanece em vigor), o distribuidor **somente** poderá comercializar GLP na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com revendedor de GLP vinculado autorizado pela ANP; e/ou revendedor de GLP independente autorizado pela ANP; inexistente, de acordo com o dispositivo normativo em questão, autorização da ANP para que o distribuidor comercialize GLP envasado P-13 e P-45 diretamente com o consumidor final, no caso, o A Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Por consequência lógica, descabe falar que a autorização apresentada pela Recorrente (Autorização de distribuição de GLP, com fulcro na Resolução ANP nº 49/2016 – vide fls. 147 e 149/150) supra a exigência editalícia contida no item 9.6.1 do Edital, qual seja, autorização para o exercício da atividade de revenda, com fulcro na Resolução ANP nº 51/2016.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**

convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude as exigências de qualificação técnica previstas no Edital/Termo de Referência, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 9.14 do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

**IV. Conclusão**

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão recorrida.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 15 de setembro de 2021.

  
**ALISSON DIAS LAUREANO**  
Pregoeiro





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2021  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021 RP Nº 031/2021

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 082/2021, Modalidade: Pregão Presencial nº 041/2021, RP nº 031/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás GLP P-13 e P-45, para atender a demanda das Secretarias, Escolas e Creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações contidas no item 18 deste Edital**, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 15 de setembro de 2021.

  
ALISSON DIAS LAUREANO  
Pregoeiro



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021 RP Nº 031/2021**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás GLP P-13 e P-45, para atender a demanda das Secretarias, Escolas e Creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações contidas no item 18 deste Edital

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados na decisão elaborada pelo Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 414/2021, ratificada pela Portaria nº 416/2021, relativamente ao recurso interposto pela licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.;

#### DECIDO:

**Negar provimento** ao recurso interposto pela licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. em conformidade com a fundamentação exposta pelo Pregoeiro e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 21 de setembro de 2021.

  
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito